



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º 27450-07.2003.811.0041 (CÓDIGO 131740)
MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Visto.

O Síndico manifestou nos autos (fls. 6.652/6.661 (Vol. 30) para requerer a designação de Audiência de Gestão Democrática com o objetivo de promover o pagamento dos credores trabalhistas, em local, horário e data a serem definidos pelo Juízo.

Vê-se dos autos que já existe decisão autorizando o pagamento dos credores trabalhistas, respeitados os valores de corte de R\$ 30.000,00, implicando na quitação integral de 79 credores, e parcial de 14 credores.

Conforme informado pelo Síndico, os valores disponibilizados para pagamento estão de acordo com proposta de apresentada, nos moldes acima descritos, considerando os valores disponíveis nas contas judiciais à época, e obedecendo a ordem de preferência prevista no art. 102 e parágrafos do Decreto-lei 7.661/45. A proposta teve parecer favorável do Ministério Público (fls. 6.443/6.443-v), e foi acolhida por este Juízo, em decisão proferida em 21/02/2019 (fl. 6.444/6.444-v).

Vê-se ainda, que foi aberta uma conta corrente, em nome da Massa Falida, para a qual foram direcionados os valores necessários ao pagamento dos referidos créditos trabalhistas, conforme alvarás de fls. 6.496/6.497; bem como que o Síndico diligenciou no sentido de buscar meios para efetuar o pagamento, como solicitação de folhas de cheques, e localização de praticamente todos os credores a serem beneficiados.

Como se vê, apesar de noticiar que já obteve informações dos dados bancários de 94% dos credores, pugna pela realização de audiência para pagamento direto aos credores e/ou seus procuradores, visando assim dar maior transparência aos atos de pagamento.

Anglizey Solivan de Oliveira 1
Juíza de Direito

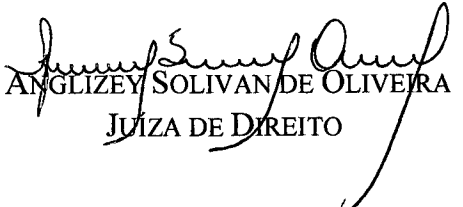


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário,
dando ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me os
autos imediatamente conclusos para análise dos demais pedidos pendentes.

Cuiabá, 29 de abril de 2019.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN

131740 - 2000 \ 219.

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Luciano Miranda

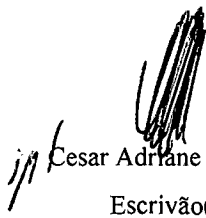
Advogado: Luciano Miranda

Advogado: Flavio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Impulsionando os presentes autos, intimo os credores trabalhistas, por intermédio de seus causídicos, para que compareçam em solenidade para pagamento dos créditos trabalhistas, a ser realizada no dia 15/05/2019, das 9h00m às 18h00m, no Auditório do Fórum da Comarca da Capital, situado na Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970.

Cuiabá, 30 de abril de 2019


Cesar Adriane Leôncio
Escrivão(ã)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN
131740 - 2000 \ 219.

6794
①

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais Autores)

Advogado: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha

Advogado: Guaracy Carlos Souza

Advogado: Selma Cristina Flores Catalan

Advogado: Marco Aurélio Ballen

Advogado: Manuel Ros Ortis Júnior

Advogado: Nivaldo Careaga

Advogado: Hemerson César Deszczynski

Advogado: Gisela Simona Viana de Souza

Advogado: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva

Advogado: Rodrigo Rodolpho Tavares Alves

Advogado: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

Advogado: Ana Clara da Silva

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Maria Otaciana Castro Escauriza

Advogado: Marcelo de Mora Marcon

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Dalila Coelho da Silva

Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Cassão Jure Ferreira Sales

Advogado: Mario Aparecido Leite C. Prates

Advogado: Teresinha Aparecida Braga Menezes

Advogado: José Adelar Dal Pissol

Advogado: José Ortiz Gonzalez

Advogado: Fernanda Correa da Silva Baio

Advogado: Carlinhos Batista Teles

Advogado: Ricardo Vidal

Advogado: Ailton Bueno da Silva

Advogado: Ignez Maria Mendes Linhares

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Caroline Abe Rosa e Francisco de Assis Costa

Advogado: Tatiane Abreu

Advogado: Marcos Granado Martins

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Palmeron Mendes Filho

①

COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Cuiabá

Varas Cíveis

1ª Vara Cível

Capital, situado na Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n -
Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970.**Intimação**

[2448290] Classe processual: falência Código: 131740 Requerente: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros Credores: AILTON BUENO DA SILVA, CLIMÉRIO PEREIRA ARAÚJO NETO, GERALDO PANSINI, UELITON COSTA, MARIA ANTÔNIA DA COSTA SILVA, JUAREZ RODRIGUES BARBOSA, BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA, CASSAO JURE FERREIRA SALES, EDINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, GELSON SANTANA NETO, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, NILTON CARLOS FAVORETO, PAULO CÉRGIO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO CLEMENTE DE OLIVEIRA, VALDECI COMIN, LUIZ OTÁVIO GONÇALVES PREZA, ADELMO GOMES FARIA, AURÉLIO CARLOS DOS ANJOS, EDMILSON DIVINO ALVES, EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DE JESUS, JOVÂNIO SOARES DA CRUZ, MANOEL DOMINGOS DE CAMPOS, QUIRINO DOS SANTOS, REGINALDO BATISTA GOMES, SEVERINA GOMES, SIRVAL MOREIRA, FRANCISCO PAULO DE CAMPOS, HERMES FELIPE DE SOUZA, OSVALDO MANOEL DE OLIVEIRA, ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO LUIZ DE MORAES, JOSÉ ADELAR DAL PISSOL, CLEDSON DA SILVA SOARES, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ GAMA REIS, JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS, WEDSON SOARES DA SILVA, NATALINO JOSÉ DA SILVA, SÍVIO MANOEL DA SILVA, GERALDO PEREIRA COSTA, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, EURICO SANTANA DE CAMPOS, JUAREZ PEREIRA LEITE, PEDRO PAULO DA SILVA BARROS, EDNA JUDITH PIMENTA, JOSÉ BUENO DE ARRUDA, IRINEU SÉRGIO DA SILVA CAMPOS, MÁRIO DA SILVA ALVES, OZIR JOAQUIM DE OLIVEIRA, ROCHEFELLER BALASSA LOPES, UMBERTO NATALINO DE ARRUDA, ADEMILTON DA SILVA NASCIMENTO, JOÃO LEMES FERREIRA, OSVALDO GUIA DE OLIVEIRA, JÂNIO RAMOS DA CONCEIÇÃO, JOSÉ ALTINO CARDOSO, JUSTINO DE OLIVEIRA E SILVA, ORLANDO ALVES PEREIRA, ABELARDO DE ALMEIDA LAURO, FÁBIO NATIVIDADE DA SILVA, GONÇALO ACENE DA SILVA, GONÇALO CALIXTO DE CAMPOS, JOSÉ EVARISTO IZIDORO, LADILAU ANTÔNIO DE ARRUDA, LIVINO SEVERIANO DE PRADO, MAURO CÉLIO NUNES VIEIRA, NILSON FERREIRA DA SILVA, ROBSON NUNES VIEIRA, ANTÔNIO RAMOS DA CONCEIÇÃO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE, BENEDITO VICENTE NEVES, NILSON DA SILVA CAMARGO, ELIENOR VIEIRA DANTAS, ANDREA MARIA NAZARENO SILVA, JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, JAIR MAFRIN, JOÃO SANTOS SILVA, ELPÍDIO SILVA SOUZA, LOURIVAL FERREIRA VASCONCELOS, DELCIO PEREIRA DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, VICENTE RODRIGUES CUNHA Advogados: AILTON BUENO, OAB/MT 9896, CARLINHOS BATISTA TELES, OAB/MT 6656, CAROLINE ABE ROSA, OAB/SP 213862, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CASSÃO JURE FERREIRA SALES, OAB/MT 9372, RICARDO VIDAL, OAB/MT 2679, DALILA COELHO DA SILVA, OAB/MT 6106, GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, OAB/MT 6329, GUARACY CARLOS SOUZA, OAB/MT 3287, HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI, OAB/SP 116988, IGNEZ MARIA MENDES LINHARES, OAB/MT 4979, JOSÉ ADELAR DAL PISSOL, OAB/MT 2838, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ, OAB/MT 4066, MANUEL ROS ORTIS JUNIOR, OAB/MT 5246, MARCELO DE MORA MARCON, OAB 143039, MARCO AURÉLIO BALLEEN, OAB/MT 4994, MARCOS GRANADO MARTINS, OAB/MT 4484, MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA, OAB/SP 104490, MÁRIO APARECIDO LEITE CANGUSSU PRATES, OAB/MT 4652, NIVALDO CAREAGA, OAB/MT 6713, FERNANDA CORRÊA DA SILVA BAIO, OAB/MT 248857, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, OAB/SP 148003, ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO, OAB/MT 3318, SELMA CRISTINA FLORES CATALAN, OAB/MT 4076, STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA, OAB/MT 5458, TATIANE ABREU, OAB/MT 10656, TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES, OAB/MT 6972, VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB/MT 3717. Impulsionando os presentes autos, intimo os credores trabalhistas, por intermédio de seus causídicos, para que compareçam em solenidade para pagamento dos créditos trabalhistas, a ser realizada no dia 15/05/2019, das 9h00m às 18h00m, no Auditório do Fórum da Comarca da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE

6796
10

Nº do Protocolo: 2448290

Seção Atual: COMARCAS - Entrância Especial - Comarca de Cuiabá - Varas Cíveis - 1ª Vara Cível

O Sistema do DJE (Diário da Justiça Eletrônico), através do(s) protocolo(s) discriminado(s) abaixo, confirma o recebimento da matéria **Intimação - Intimação** - para ser disponibilizada na Edição nº **10484/2019** - no dia **02/05/2019** - no Portal do TJMT a partir das 09:00 horas.

Informação do agendamento:

Não houve agendamento para este protocolo.

Item(s) da matéria inserido(s):

Número/Ano	Nº de Caracteres	Usuário responsável	Matricula	Data/Hora
Seção				
0/2019	3709	DANILO OLIVEIRA CARILLI	32693	30/04/2019 14:45:42
COMARCAS - Entrância Especial - Comarca de Cuiabá - Varas Cíveis - 1ª Vara Cível				



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN
131740 - 2000 \ 219.

6797
Q

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais Autores)

Advogado: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha

Advogado: Guaracy Carlos Souza

Advogado: Selma Cristina Flores Catalan

Advogado: Marco Aurélio Ballen

Advogado: Manuel Ros Ortis Júnior

Advogado: Nivaldo Careaga

Advogado: Hemerson Cezar Deszczynski

Advogado: Gisela Simona Viana de Souza

Advogado: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva

Advogado: Rodrigo Rodolpho Tavares Alves

Advogado: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

Advogado: Ana Clara da Silva

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Maria Otaciana Castro Escauriza

Advogado: Marcelo de Mora Marcon

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Dalila Coelho da Silva

Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Cassão Jure Ferreira Sales

Advogado: Mario Aparecido Leite C. Prates

Advogado: Teresinha Aparecida Braga Menezes

Advogado: José Adelar Dal Pissol

Advogado: José Ortiz Gonzalez

Advogado: Fernanda Correa da Silva Baio

Advogado: Carlinhos Batista Teles

Advogado: Ricardo Vidal

Advogado: Ailton Bueno da Silva

Advogado: Ignez Maria Mendes Linhares

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Caroline Abe Rosa e Francisco de Assis Costa

Advogado: Tatiane Abreu

Advogado: Marcos Granado Martins

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Q



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN

131740 - 2000 \ 219.

Advogado: Luciano Miranda

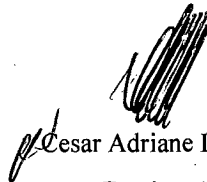
Advogado: Luciano Miranda

Advogado: Flavio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

Certidão

Certifico que intimei o Ministério Público via e-mail acerca do despacho retro, conforme se depreende do documento que acompanha a presente certidão, haja vista a exiguidade do prazo para ciência, por carga dos autos, da data e hora da solenidade de pagamento dos créditos trabalhistas designada.

Cuiabá, 30 de abril de 2019



Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(ã)

Zimbra

danilo.carilli@tjmt.jus.br

intimação TRESE

De : Danilo Oliveira Carili <danilo.carilli@tjmt.jus.br>

Ter, 30 de abr de 2019 15:08

Assunto : intimação TRESE

📎 1 anexo

Para : debora souza <debora.souza@mpmt.mp.br>

Prezada Débora, conforme combinado via telefone, segue, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos de código 131740, referentes à falência da TRESE CONSTRUTORA, para fins de intimação do Ministério Público acerca da solenidade para pagamento dos créditos trabalhistas.

Atenciosamente,

Danilo Oliveira Carilli**Analista Judiciário****1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT****decisão TRESE.pdf**556 KB



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 819371

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **Niciane Okamura e Niviane Okamura** em face da **Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda.**, a fim de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel urbano adquirido antes da decretação da falência da requerida.

As embargantes alegaram, em síntese, que são únicas herdeiras do Sr. Massayuki Okamura, o qual em 25/09/1986 adquiriu o lote nº 22, quadra 04, do Loteamento Jardim dos Estados, na cidade de Várzea Grande/MT, registrado sob o nº 13.390, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, conforme termo de transferência de fl. 36.

Consignaram, ainda, que o referido bem foi objeto de arrecadação nos autos do processo de falência da embargada, o que culminou na indisponibilidade do imóvel, contudo, sem razão, diante da aquisição pelo pai das autoras há mais de 27 (vinte e sete) anos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47.

A massa falida se manifestou às fls. 54/57, oportunidade em que concordou com a procedência do pedido, todavia, pugnou pela



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, uma vez que a arrecadação do imóvel e a necessidade da oposição do presente embargos se deu por culpa exclusiva das embargantes.

Às fls. 63/64, o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, e é o que passo a fazer, com suporte no art. 355, I, do CPC, visto que não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

O Decreto-Lei nº 7.661/45 prevê em seu art. 79 a utilização dos embargos de terceiros para proteção da posse ou direito sobre determinado bem imóvel, *in verbis*:

Art. 79. Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiro.

Por sua vez, o CPC em seu art. 674 assim dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Deste modo, com amparo em tais dispositivos, é cabível a propositura dos presentes embargos de terceiro pelas partes autoras neste caso concreto, com o fito de resguardar seus direitos decorrentes da posse sobre o imóvel, tendo em vista a constrição realizada e averbada na respectiva matrícula devido à arrecadação do bem nos autos do processo de falência da requerida nº

6800



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

27450-07.2003.811.0041 (cód. n° 131740), estando em conformidade também com o que estabelece a Súmula n° 84 do STJ¹.

No tocante à alegação de que as embargantes são as únicas herdeiras do *de cujus*, da análise das cópias do formal de partilha juntadas às fls. 22/33, vê-se que as autoras seriam as únicas filhas do falecido, não havendo outros herdeiros, e nem sequer a existência de inventário.

Além disso, a certidão de óbito acostada à fl. 34 nada menciona em relação a existência de outros possíveis herdeiros, não havendo, portanto, óbices à pretensão autoral, uma vez que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do *de cujus*, com a imediata transmissão da herança aos herdeiros, em atenção ao princípio da *saisine*, disposto no art. 1.784, do Código Civil.

Quanto à pretensão de mérito, vê-se que o imóvel objeto da presente ação foi objeto de diversas transações.

Primeiramente, Jader Miguel Marques adquiriu o bem da falida Trese na data 04 de janeiro de 1978, nos termos do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 38/39, com autorização de transferência datada de 07/01/1986 (fl. 37).

Após, o adquirente Jader alienou o referido imóvel, de acordo com o termo de transferência acostado à fl. 36, para Luiz Garcia, quem realizou a venda para o *de cujus* Massayuki Okumura, genitor das embargantes, cuja quitação da relação comercial se deu em 25/09/1986, conforme recibo juntado à fl. 41, ou seja, em data muito anterior à decretação da falência da embargada, que se deu em 07/12/2000.

¹ É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, nos termos do que estabelece a Súmula n° 84 do STJ.

3
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Assim, conquanto as embargantes não tenham providenciado o registro do negócio jurídico às margens da matrícula do imóvel, os documentos colacionados aos autos comprovam que exercem a posse do bem antes mesmo da quebra da requerida, tendo aquelas o adquiriu de boa-fé, de modo que não persistem razões para a manutenção da constrição, resultante da arrecadação no feito falimentar.

Neste sentido, é o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MASSA FALIDA. ARRECADAÇÃO. LOTE EM CONDOMÍNIO. POSSE DA EMBARGANTE. BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA CONSTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Correta a r. sentença que excluiu o imóvel da embargante da arrecadação no procedimento falimentar ante a comprovação da posse do bem pelo contrato de compra e venda da fração ideal e termo de quitação anterior à data da decretação da falência, evidenciando a boa-fé da adquirente, que não pode ser prejudicada por eventuais irregularidades do falido.**

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, APC 20150111108334, 2ª Turma Cível, Relator Mario Zam Belmiro, julgamento 02/03/2016, DJE 08/03/2016, pág. 235).

Verifica-se, portanto, que o imóvel objeto dos presentes embargos deixou de pertencer à embargada antes mesmo do termo legal fixado na decisão que decretou a falência da empresa Trese Construtora, razão pela qual a baixa da constrição que recaiu sobre ele é medida de justiça, até porque o contrário importaria em enriquecimento indevido da massa falida em detrimento de terceiros.

Outrossim, cabe consignar que e a massa falida, ora embargada, representada pelo síndico, concorda com a procedência do pedido, insurgindo-se somente quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 54/57).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Não tocante a esse ponto, constata-se que o próprio adquirente deu causa à propositura desta demanda, ante a morosidade em efetuar o registro cartorário de propriedade do imóvel a tempo e modo devidos.

Não bastasse isso, a massa falida concordou com o pedido das embargantes, não havendo resistência à pretensão, sendo, portanto, incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da sucumbência, em interpretação analógica ao disposto no parágrafo único do art. 88 da LRF.

Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de terceiro, determinando a baixa da constrição averbada na matrícula do imóvel denominado lote nº 22, da quadra 04, do Loteamento Jardim dos Estados, na Comarca de Várzea Grande/MT, decorrente da arrecadação ocorrida nos autos da falência nº 27450-07.2003.811.0041 (cód. 131740), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se à respectiva Serventia, a fim de que promova a baixa da indisponibilidade averbada às margens da matrícula do imóvel objeto destes autos, consignando, que as despesas para regularização da transferência de propriedade do bem serão arcadas pelas embargantes.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de falência da requerida (cód. 131740).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, caso pendentes, cuja exigibilidade fica suspensa diante do deferimento, neste momento, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º e 99, §3º, do CPC.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, eis que não deu causa à propositura da presente ação e não ofereceu resistência à pretensão da parte autora.

5
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Transitada em julgado, dê-se ciência ao Ministério Público e, após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Roberto Zeni'.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

6802



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 983179

Vistos.

Cuida-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por Aquilino João Zorzi, em face de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a outorga de escritura definitiva de compra e venda do imóvel denominado lote nº 21, quadra 52, no loteamento Jardim dos Estados, na cidade de Várzea Grande/MT, registrado em nome da requerida.

A parte autora alegou, em síntese, que em 21 de fevereiro de 1998, adquiriu de Jorge Leonel Pedroso, o imóvel objeto desta demanda, pleiteando, assim, a escritura de compra e venda definitiva do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.

A massa falida, às fls. 39/42, manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não prestam para comprovar sua alegação, pois inexistente prova da compra e do pagamento do bem, pugnano pela condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, cujo pronunciamento foi reiterado às fls. 59/62 e 64/66.

Às fls. 74/74v, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, acompanhando o parecer do síndico.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, e é o que passo a fazer, com suporte no art. 355, I, do CPC, visto que não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que o imóvel objeto da presente ação foi alienado pela requerida Trese Construtora a Jorge Leonel Pedroso, conforme averbação em seu favor constante na matrícula do bem demonstrada pela certidão de fl. 18.

Após, Jorge Leonel Pedroso firmou contrato particular de cessão de direitos de imóvel com Aquilino João Zorzi, ora autor, na data de 21/02/1998, ou seja, muito antes da decretação da quebra da requerido, nos termos do documento de fls. 20/22.

Assim, conquanto a parte autora não tenha providenciado a adequada regularização do registro do negócio jurídico às margens da matrícula do imóvel, os documentos colacionados aos autos comprovam que o bem deixou de compor o patrimônio da requerida antes do decreto de quebra, tendo o demandante o adquirido de boa-fé, de modo que não persistem razões para a manutenção da constrição, resultante da arrecadação no feito falimentar.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO e ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Pleito ajuizado por comprador de imóvel arrecadado em falência. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, na origem. Inconformismo recursal do autor. Questionamentos que se revelam fundados. Quitação do preço devidamente comprovada. Uma vez afastado o decreto de extinção do feito sem resolução de mérito, madura a causa para imediato julgamento deste último, aplicável o quanto disposto no parágrafo terceiro, do artigo 515 do CPC/73, **é de se acolher a pretensão do autor, considerando-se quitado o preço do contrato, consignando-se, mais, que o bem deve ser restituído ao autor.** Em consequência, a Escritura

2

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

6803



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II**

respectiva deverá ser outorgada pelo síndico da massa falida, sem efeito a arrecadação do imóvel em questão nos autos, cancelada a hipoteca posterior ao direito já consolidado. **Recurso de Apelação do autor provido, tornando sem efeito a arrecadação, outorgando-se a competente Escritura Pública e cancelando-se a hipoteca.**

(TJSP; Apelação 1058839-41.2013.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Bucci; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 02/09/2016)

Ademais, vale destacar que a ausência de registro imobiliário do contrato de promessa de compra e venda no cartório de imóveis não é condicionante para a propositura da ação de adjudicação compulsória, nos termos do que estabelece a Súmula nº 239 do STJ.

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.

1. Considera-se devidamente prequestionada a questão federal enfrentada e debatida pelas instâncias ordinárias, o que se verifica na hipótese em tela.
2. Nos termos do enunciado da Súmula 239 desta Corte, o direito a adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1134942/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Ao contrário do que defendeu o síndico da massa, os fatos demonstram que o imóvel objeto da presente demanda deixou de pertencer à requerida antes mesmo do termo legal fixado na decisão que decretou a falência e que o autor exerce a posse do bem, razão pela qual a baixa da constrição do bem é medida de justiça, até porque o contrário importaria em enriquecimento indevido da massa falida em detrimento de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, determinando a baixa da indisponibilidade que grava o imóvel denominado lote nº 21, quadra 52, do Loteamento Jardim dos Estados, no município de Várzea Grande/MT, e, conseqüentemente, autorizo a adjudicação compulsória do bem em favor do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, constituindo a presente sentença em título hábil para a transferência do domínio do imóvel.

Oficie-se à respectiva Serventia, a fim de que seja promovida a baixa da indisponibilidade averbada às margens da matrícula do imóvel objeto destes autos, consignando, que as despesas para regularização da transferência de propriedade do bem serão arcadas pelo adjudicante.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de falência da requerida (cód. 131740).

Condene a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, caso pendentes, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerente, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de março de 2019.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º 27450-07.2003.811.0041 (CÓDIGO 131740)
MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Visto.

DOS PEDIDOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS (FLS. 6.448/6.466)

I – Os credores HUMBERTO NATALINO DE ARRUDA E SILVIO MANOEL DA SILVA, titulares de créditos trabalhista, manifestaram nos autos para requerer o levantamento dos créditos nos valores de R\$ 5.842,32 e R\$ 5.050,54, respectivamente.

De acordo com a decisão de fls. 6.444/6.44-v, foi deferido o pedido para pagamento parcial dos créditos trabalhistas, na forma da proposta apresentada pelo Síndico, que incluiu a quitação integral de 79 (setenta e nove) credores da referida classe, com créditos inferiores ou equivalentes a R\$ 30.000,00.

Verifica-se dos autos que os credores HUMBERTO NATALINO DE ARRUDA E SILVIO MANOEL DA SILVA foram inseridos na relação dos credores contemplados na referida proposta de pagamento, apresentada pelo Síndico às fls. 6.356/6.358, com créditos de R\$ 2.376,40 e R\$ 2.054,34, respectivamente.

Às fls. 6.791/6.792, este Juízo designou a realização de solenidade para pagamento dos referidos créditos para 15/05/2019, ato este que ocorreu regularmente nas dependências do Fórum Cível desta Comarca, precedido de intimação dos credores, que receberam seu crédito diretamente do Síndico.

Nesse ponto, vale consignar que os cálculos apresentados às fls. 6.454 e 6.460 foram realizados erroneamente, pois não obedeceram aos índices da Tabela do nosso Tribunal de Justiça, razão pela qual deve prevalecer, para fins de quitação os valores indicados às fls. 6.356/6.358.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

1

959



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desta forma, considerando que a importância dos créditos dos ora requerentes, estão abaixo da linha de corte estabelecida na proposta de pagamento, devem ser considerados quitados, nada obstando que, na hipótese de não terem os credores atendido à convocação para recebimento do crédito, exigirem diretamente do Síndico.

No que tange ao crédito reclamado por MANOEL ROS ORTIS JUNIOR, no valor pleiteado de R\$ 7.392,99, nota-se que o mesmo não se encontra arrolado na relação de credores contemplados na proposta de pagamento, bem como que não há qualquer informação acerca de pedido de habilitação do referido crédito.

Com efeito, deverá o Síndico manifestar, no sentido de informar se o crédito já se encontra habilitado, bem como o valor do crédito e a respectiva classe.

DA EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE” DO RESIDENCIAL MINAS DO CUIABÁ
(FLS. 6.506/6.516)

II – Informa o Síndico que, com o fim de regularizar os empreendimentos da massa falida, promoveu perante a Prefeitura de Cuiabá-MT a abertura de processo administrativo, distribuído sob o RM 2018.12.07/0000072-923520, para expedição do “Habite-se” do Residencial Minas do Cuiabá, bem como que já foi realizado a vistoria “in loco”, pelo fiscal competente, encontrando-se o processo atualmente no Setor ISSQN, aguardando o pagamento do Imposto Sobre Serviço (ISS) para que seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMADES) para conclusão do “Habite-se”.

Ao mencionar sobre o ISS, esclarece que o referido imposto pode ser retido e descontado das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviço, sendo pago pelo contratante, ou diretamente pelo prestador dos serviços. E, não havendo comprovação desses pagamentos com as referidas notas fiscais, o valor do ISS é calculado pelo próprio município, conforme as bases de cálculo adotadas pelo mesmo.

Diante de tal conjuntura, aliada ao fato de que, no mencionado processo administrativo eletrônico, foi solicitado o

Anglizey Solivan de Oliveira 2
Juiza de Direito

JSG

6805



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

encaminhamento de notas fiscais e outros documentos referentes ao custo da obra, como se vê pelas mensagens enviadas dentro do processo administrativo (fl. 6.508), por certo o fato gerador da cobrança do ISS remonta à época das obras de construção do referido empreendimento, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, conforme consignado pelo Síndico.

Ademais, ao indicar a possibilidade utilização de base de cálculo estimada, na hipótese de não encaminhamento dos documentos solicitados, resta claro que o órgão público pretende, na verdade, constituir crédito fiscal do qual não se tem certeza se foi devidamente pago na forma originária, como pontuado pelo Síndico; não se podendo olvidar que o referido imposto decorre de fato gerador anterior à decretação da falência.

Assim sendo, assiste razão ao Síndico ao afirmar que a cobrança, na forma como está sendo realizada, representa novo fato gerador consubstanciado na dúvida sobre o pagamento ou não do referido imposto em tempo e modo próprio.

Pois bem, é comum a prática utilizada por muitos municípios, com o fim de garantir o recebimento do ISS, em não emitir o “Habite-se” quando a construtora não recolhe ou questiona judicialmente o valor estipulado. Tratando-se, contudo, de forma de cobrança ilegal, uma vez que se constitui em aplicação de sanção indireta pelo débito fiscal.

Nesse ponto, vale destacar que o Certificado de Conclusão de Obra, conhecido como “Habite-se”, constitui em documento emitido pelo Órgão Público com o fim de certificar que o empreendimento foi construído de acordo com as técnicas da construção civil e conforme critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, de modo que exigir a comprovação de quitação de débitos fiscais contraria à natureza do documento.

No mesmo sentido, veja a jurisprudência:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF) – RESTRIÇÕES ESTATAIS; QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

3



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (STF - ARE 915424 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 27-11-2015 PUBLIC 30-11-2015)

Por conseguinte, não cabe ao Município condicionar a emissão do Habite-se ao pagamento do ISS arbitrado, competindo ao ente municipal adotar as providências cabíveis para habilitar eventual crédito.

Ademais, considerando ainda os demais pontos trazidos pelo Síndico como a atual insuficiência de ativos para arcar com o encargo exigido, no valor de R\$ 51.519,63, além da importância do “Habite-se” para regularização do empreendimento em questão, possibilitando a individualização da matrícula perante o cartório de registro de imóveis competente, deve-se acolher o pedido do Síndico para determinar o prosseguimento do procedimento para emissão do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se), que não tem qualquer relação com os débitos fiscais da massa falida.

DA BUSCA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS DAS FALIDAS

III – Vê-se dos autos, que após fazer breve relato dos últimos atos processuais realizados, o Síndico informa ter atendido à determinação do Juízo para manifestar acerca das últimas petições juntadas

Anglizey Solivan de Oliveira 4
Juíza de Direito

359



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos autos, ocasião em que demonstra ter sanado algumas questões pendentes, solicitando providência quanto as demais.

No que concerne à busca de documentos contábeis das falidas, informa o Síndico que após diligências não obteve êxito com relação aos documentos das falidas AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E R C CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Quanto à escrituração contábil das falidas TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALVORADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, o Síndico requer a expedição de novo mandado de intimação, em novo endereço indicado à fl. 6.526, para o SR. LUCILO DE ARRUDA MARQUES, que se encontra na posse dos documentos contábeis referentes ao período anterior à decretação da falência.

Considerando ter sido infrutífera a primeira tentativa de intimação no endereço anterior, como informado por Oficial de Justiça, deve ser acolhido o pedido para expedição de novo mandado nos mesmos moldes do anterior.

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA POR DALILA COELHO DA SILVA (FLS. 6.395)

IV – O Síndico também informa que a advogada Dalila Coelho da Silva, na qualidade de procuradora de alguns credores, juntou procuração requerendo o pagamento dos créditos destes mediante depósito em conta bancária de titularidade da patrona.

Tendo em vista a regularidade da documentação apresentada, segundo conferência feita pelo Síndico, e considerando a realização de solenidade, em 15/05/2019, para pagamento dos créditos trabalhistas inferiores ou equivalentes a R\$ 30.000,00; bem como diante da manifestação favorável do Síndico quanto a forma de recebimento do crédito requerida pela advogada, devem ser considerados quitados os créditos de seus constituintes.

DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA

V – Em atendimento à determinação deste Juízo (fls. 6.408/6.408-v – item “c”), o Síndico manifestou-se para informar que elaborou

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

5
[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

relatório detalhado dos bens da Massa Falida constantes no auto de arrecadação confeccionado nos autos do Incidente Processual, Código 154201, constatando a necessidade de avaliação dos bens descritos na manifestação (fls. 6.525/6.527).

Esclarece que embora alguns imóveis já tenham sido avaliados, necessitam de nova avaliação em virtude do lapso temporal transcorrido, não tendo, contudo, apresentado propostas para realização dos trabalhos, o que deve ser feito, para que o Juízo avalie qual a melhor.

DO LEVANTAMENTO DE VALORES EM FAVOR DA MASSA FALIDA (FLS. 6.537/6.546)

VI – Alega o Síndico que após consulta realizada no sistema SISCONDJ, dos processos em tramitação na Justiça Estadual de Mato Grosso em que a Massa Falida figura como parte, constatou a existência de valores vinculados às contas judiciais de alguns processos, requerendo o levantamento de tais importâncias em favor da massa falida.

As ações e respectivos valores foram assim elencados:

COD	TIPO DE AÇÃO	PARTES	JUIZO	VALOR
74384	Ação de Execução	Massa Falida da Trese Construtora e Banco da Amazônia	2ª Vara Especializada de Direito Bancário – Cuiabá/MT	R\$ 19.736,45
8438	Ação de Execução	Massa Falida V.V Constrções Civis e Banco do Brasil	3ª Vara Especializada de Direito Bancário – Cuiabá/MT	R\$ 8.209,40
131740	Ação de Falência	Massa Falida da Trese Construtora	1ª Vara Cível – Cuiabá/MT	R\$ 1.030.738,87
76178	—	Massa Falida da Trese Construtora	1ª Vara Cível – Cuiabá/MT	R\$ 52.884,34
20961	Carta Precatória	Massa Falida da Trese Construtora	4ª Vara Cível de Sinop/MT	R\$ 32.528,19
140386	Incidente Processual		1ª Vara Cível – Cuiabá/MT	R\$ 19.386,40



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VÁRA CÍVEL – ESPECIALIZADÁ EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De fato, reputa conveniente que os valores de titularidade da Massa Falida vinculados a outras ações devem ser direcionado para a conta corrente desta, devendo ser adotadas as providências necessárias.

DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA FALIDA (FLS. 6.637/6.651)

VII – Aduz o Síndico que, como mencionado anteriormente, quando da apresentação de planilha descritiva dos bens da Massa Falida, constatou a necessidade de avaliação de alguns imóveis como TRAIRAS, LOTEAMENTO JARDIM SHANGRI-LÁ, LOTE CHÁCARA GLÓRIA E OS APARTAMENTOS 01,02 E 16 DO ED. SAINT PAUL RESIDENCES; bem como de nova avaliação em outros imóveis como ESPINHALZINHO, LIMOEIRO, LOTE AV. JÚLIO CAMPOS E OS LOTES REMANESCENTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ASA BRANCA.

Informa também que existem imóveis localizados em Cuiabá, Campinas-SP e Sorocaba-SP, que já tiveram a homologação do valor e forma de alienação, inclusive com propostas de compra já firmadas. Citando ainda a situação do Loteamento Residencial Jequitibás, que já se encontra em processo de apuração dos valores fruto da alienação de seus lotes, cujos valores foram solicitados junto ao Juízo Deprecado, para que seja transferidos para os presentes autos falimentares.

De fato, como sustentado pelo Síndico diante da existência de inúmeros bens imóveis a serem avaliados e/ou vendidos, torna-se conveniente a formação de incidentes como sugerido, mormente porque ao fazê-lo o Síndico separou os bens imóveis levando em consideração suas características e fases, de modo que a tramitação de cada incidente não prejudique o a fase processual dos outros incidentes, tampouco tumultue o andamento do feito principal.

Conforme apresentado pelo Síndico, os incidentes serão divididos da seguinte forma:

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

7

6807
JSG



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INCIDENTE	OBJETO	LOCALIZAÇÃO	FINALIDADE
1º	Espinalzinho Limoeiro Loteamento Jd. Shangri-lá	Cuiabá-MT	Avaliação e alienação
2º	Apto. 01 – Ed. Saint Paul Residences Apto. 12 – Ed. Saint Paul Residences Apto. 16 – Ed. Saint Paul Residences	Cuiabá-MT	Avaliação e alienação
3º	Traíras Lote Chácara Glória Loteamento Residencial Asa Branca Lote Av. Júlio Campos	Várzea Grande-MT	Avaliação e alienação
4º	Condomínio Lavras do Sutil I e II	Cuiabá-MT	Alienação
5º	Villa das Minas do Cuiabá	Cuiabá-MT	Alienação
6º	Condomínio Jardim das Bandeiras	Campinas-SP	Alienação
7º	Condomínio Parque dos Eucalíptos	Sorocaba-SP	Alienação
8º	Loteamento Residencial Jequitibás	Sinop-MT	Acompanhamento dos pagamentos

DA PARTE DISPOSITIVA

1) INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 6.448/6.454 e 6.455/6.460, tendo em vista a realização de pagamento dos respectivos créditos diretamente pelo Síndico, com a consequente quitação.

1.1) INTIME-SE O SÍNDICO para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sobre o crédito pleiteado às fls. 6.461/6.466, informando se já se encontra habilitado, indicando o valor e a respectiva classe, ou, em caso negativo, se é objeto de pedido de habilitação.

2) DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO expeça ofício à Diretoria de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, situada na Praça Alencastro, 158, Bairro Centro, Cuiabá-MT, CEP 78005-906, para que dê prosseguimento ao processo referente à expedição do “Habite-se” (processo administrativo eletrônico RM 2018.12.07/0000072-923520), independente do pagamento do Imposto Sobre Serviço ora cobrado, informando ainda que o referido crédito poderá ser habilitado na falência, na classe dos credores preferenciais (art. 124, § 1º, V, do Decreto-lei 7.661/45).

Anglizey Solivan de Oliveira 8
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3) DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Síndico (fls. 6.522/6523) para determinar a expedição de novo mandado de intimação para o SR. LUCILO DE ARRUDA MARQUES, na Travessa Joaquim da Costa Siqueira, 50 – Araes, Cuiabá-MT, CEP 78005-740, local de funcionamento da L& M – CONBATILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA., para que o mesmo apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, todos os documentos das falidas TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 03.827.987/0001-00, ALVORADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ 15.346.141/0001-38, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 14.937.171/0001-56 E TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, CNPJ 24.684.128/0001-80, que estão sob sua posse, relativos ao período anterior à decretação de falência, sob pena de busca e apreensão e demais medidas pertinentes.

4) DECLARO QUITADOS os créditos dos credores trabalhistas EDMILSON DIVINO ALVES, MANOEL DOMINGOS DE CAMPOS, JOVANO SOARES DA CRUZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, SIRVAL MACEDO MOREIRA, AURÉLIO CARLOS DOS ANJOS, REGINALDO BATISTA GOMES, QUIRINO DOS SANTOS, EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA, ADELMO GOMES FARIAS E SEVERINA GOMES, todos representados pela advogada DALILA COELHO DA SILVA – OAB/MT 6.106, tendo em vista que, como ajustado com o Síndico, foi eleito o depósito direto na conta corrente desta como forma de pagamento dos referidos créditos.

5) Diante dos esclarecimentos do Síndico acerca da necessidade de avaliação dos imóveis arrecadados, autorizo a realização de avaliação dos imóveis elencados às fls. 6.525/6.527.

5.1) Para tanto, INTIME-SE O SÍNDICO para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresente nos autos proposta de honorários por empresas idôneas.

6) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá-MT, solicitando informação sobre o titular dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 601-08.1997.811.0041, Código 74384, e, pertencendo à massa falida, para que proceda à transferência para os presentes autos falimentares, informando, ainda, quanto a existência de possíveis valores de titularidade da massa que ainda não tenham sido vinculados ao referido processo para, em caso positivo, proceder da mesma forma.

[Handwritten signature]

6808



6.1) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 3ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá-MT, solicitando informação sobre o titular dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 904-27.1994.811.0041, Código 8438, e, pertencendo à massa falida, para que proceda à transferência para os presentes autos falimentares, informando, ainda, quanto a existência de possíveis valores de titularidade da massa que ainda não tenham sido vinculados ao referido processo para, em caso positivo, proceder da mesma forma.

6.2) PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES existentes na conta judicial, vinculada ao feito nº 12984-76.2001.811.0041, Código 76178, em trâmite perante este Juízo, transferindo para os autos da falência.

6.3) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, solicitando o levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 4661-63.2001.811.0015, Código 20961, transferindo-o para os presentes autos falimentares, bem como para que informe quanto aos valores ainda não vinculados ao referido processo e, após sua vinculação, sejam os mesmos transferidos para os presentes autos falimentares.

6.4) PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES existentes na conta judicial vinculada ao feito nº 27452-74.2003.811.0041, Código 140386, em trâmite perante este Juízo, transferindo-o para os presentes autos falimentares.

7) DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Síndico às fls. 6.637/6.651, e DETERMINO QUE O SENHOR GESTOR JUDICIÁRIO promova à formação de Incidentes Processuais, na forma indicada no item VII, da presente decisão.

7.1) Para tanto, EXTRAIA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO que deverá instruir os respectivos incidentes, em conjunto com os demais documentos a serem indicados pelo Síndico.

7.2) Formados os incidentes, o SÍNDICO DEVERÁ SER INTIMADO em cada um deles para que, **no prazo de 5**

6809

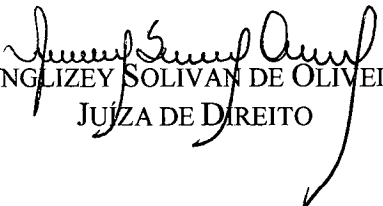


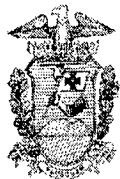
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(cinco) dias úteis, promova a instrução dos mesmos com os documentos e informações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, dando ciência ao Ministério Público.

Cuiabá-MT, 07 de junho de 2019.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN

131740 - 2000 \ 219.

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Luciano Miranda

Advogado: Luciano Miranda

Advogado: Flavio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 30 destes autos, com 6809.

Cuiabá, 11 de junho de 2019

Cesar Adriane Leônico

Escrivão(ã)

META2

META2

Identificar e julgar, até 31/12/2019,
os processos distribuídos
até 31/12/2015, no 1º grau



GAB I

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

VOL.31

**JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis**

**JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas**

TURMA RECURSAL CÍVEL

131740



Nº : 27450-07.2003.811.0041 - Livro: *Processo

Tipo : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

Assunto:

Cuiabá - Primeira Vara Cível Especializada Em Recuperação Judicial e Falência

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda

Síndico: Ronimarcio Naves

Credor(a): Caixa Economica Federal

Requerente: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Requerente: Sheila Maria de Oliveira Preza

Credor(a): Companhia Paulista de Força e Luz - Cplf

Credor(a): Jucara Medeiros Lobo de Vasconcelos

Credor(a): Durvalina Sossai de Oliveira

Credor(a): Associação das Famílias de Moradores do Parque Bndeira Campinas

Credor(a): Wilson Márcio de Arruda e Silva

Requerente: Alvorada Construcoes e Comercio Ltda

Requerente: Bbatec Construtora e Incorporadora Ltda

Requerente: Destak Construtora e Incorporadora Ltda.

Requerente: Trese-ha Imobiliária Ltda.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ**

131740 - 2000 \ 219.

Advogado: Ronimarcio Navés
Advogado: Ulisses Garcia Neto
Advogado: Palmeron Mendes Filho
Advogado: Luciano Miranda
Advogado: Luciano Miranda
Advogado: Flavio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

CERTIDÃO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 31 destes autos, a partir das fls. 6810A.

Cuiabá, 11 de junho de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(ã)



6810A

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN
131740 - 2000 \ 219.

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais Autores)

Advogado: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha

Advogado: Guaracy Carlos Souza

Advogado: Selma Cristina Flores Catalan

Advogado: Marco Aurélio Ballen

Advogado: Manuel Ros Ortis Júnior

Advogado: Nivaldo Careaga

Advogado: Hemerson Cezar Deszczynski

Advogado: Gisela Simona Viana de Souza

Advogado: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva

Advogado: Rodrigo Rodolpho Tavares Alves

Advogado: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

Advogado: Ana Clara da Silva

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Maria Otaciana Castro Escauriza

Advogado: Marcelo de Mora Marcon

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Dalila Coelho da Silva

Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Cassão Jure Ferreira Sales

Advogado: Mario Aparecido Leite C. Prates

Advogado: Teresinha Aparecida Braga Menezes

Advogado: José Adelar Dal Pissol

Advogado: José Ortiz Gonzalez

Advogado: Fernanda Correa da Silva Baio

Advogado: Carlinhos Batista Teles

Advogado: Ricardo Vidal

Advogado: Ailton Bueno da Silva

Advogado: Ignez Maria Mendes Linhares

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Caroline Abe Rosa e Francisco de Assis Costa

Advogado: Tatiane Abreu

Advogado: Marcos Granado Martins

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Palmeron Mendes Filho

0



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊN

131740 - 2000 \ 219.

Advogado: Luciano Miranda


Advogado: Luciano Miranda


Advogado: Flavio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

Certidão

Certifico que a decisão retro será disponibilizada no DJe nº 10513 do dia 12/06/2019, consoante comprovantes que acompanham a presente certidão.

Cuiabá, 11 de junho de 2019


Cesar Adriane Leônico
Escrivão(ã)

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	11/06/2019
		13:43:34
		329227



131740

Ofício n.º 255/2019

Cuiabá, 11 de junho de 2019

Referência: Processo: Código: 131740 - Número Único: 27450-07.2003.811.0041

Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES

Polo Ativo: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RONIMARCIO NAVESE OUTROS

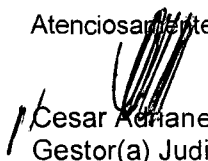
Assunto: processo administrativo eletrônico RM 2018.12.07/0000072-923520

Prezado Senhor:

Por determinação da MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, solicito que seja dado prosseguimento ao feito referente à expedição do "Habite-se" (processo administrativo eletrônico RM 2018.12.07/0000072-923520), independente do pagamento do Imposto Sobre Serviço cobrado.


Por oportuno, informo-lhe que o crédito tributário em apreço poderá ser habilitado na falência, na classe dos credores preferenciais (art. 124, § 1º, V, do Decreto-lei 7.661/45).

Atenciosamente,


 Cesar Adriane Leôncio
 Gestor(a) Judiciário(a)
 Autorizado art. 1.205/CNGC

□

A(O)
 DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ


 Recebido em 11.06.2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE

Nº do Protocolo: 2574013

Seção Atual: COMARCAS - Entrância Especial - Comarca de Cuiabá - Varas Cíveis - 1ª Vara Cível

O Sistema do DJE (Diário da Justiça Eletrônico), através do(s) protocolo(s) discriminado(s) abaixo, confirma o recebimento da matéria **Decisão - Decisão TRESE** - para ser disponibilizada na Edição nº **10513/2019** - no dia **12/06/2019** - no Portal do TJMT a partir das 09:00 horas.

Informação do agendamento:

Não houve agendamento para este protocolo.

Item(s) da matéria inserido(s):

Número/Ano	Nº de Caracteres	Usuário responsável	Matricula	Data/Hora
Seção				
0/2019	6819	DANILO OLIVEIRA CARILLI	32693	11/06/2019 14:12:17
COMARCAS - Entrância Especial - Comarca de Cuiabá - Varas Cíveis - 1ª Vara Cível				

COMARCAS

Entrância Especial

Comarca de Cuiabá

Varas Cíveis

1ª Vara Cível

Decisão

[2574013] Classe processual: falência Parte requerente: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros Código 131740 Advogados: RODRIGO ALVES SILVA, OAB 11.800/MT, ULISSES GARCIA NETO, OAB 11512/MT, RONIMARCIO NAVES, OAB/MT 6228, CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA, OAB/MT 8228, PALMERON MENDES FILHO, OAB 204.065/SP, LUCIANO MIRANDA, OAB 354.159/SP, FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA, OAB 10.114/MT, EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA, OAB 1824/MT, ANA CLARA DA SILVA, OAB 10373-B/MT, AILTON BUENO DA SILVA, OAB 9.896/MT, CARLINHOS BATISTA TELES, OAB 6.656/MT, CAROLINE ABE ROSA E FRANCISCO DE ASSIS COSTA, OAB 213862 SP, CASSÃO JURE FERREIRA SALES, OAB 9372/MT, RICARDO VIDAL, OAB 2.679, DALILA COELHO DA SILVA, OAB 6.106/MT, GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, OAB 6329/MT, GUARACY CARLOS SOUZA, OAB 3287/MT, HEMERSON CEZAR DESZCZYNSKI, OAB 116.../SP, IGNEZ MARIA MENDES LINHARES, OAB 4979/MT, JOSÉ ADRIANO DAL PISSOL, OAB 2.838 MT, JOSÉ ORTIZ GONSALEZ, OAB 4.066-B/MT, MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR, OAB 5.246/MT, MARCELO DE MORA MARCON, OAB 143.039-D/SP, MARCO AURÉLIO BALLEEN, OAB 4994/MT, MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA, OAB 104490/SP, MARIO APARECIDO LEITE C. PRATES, OAB 4652/MT, NIVALDO CAREAGA, OAB 6713-B/MT, FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO, OAB 248857/SP, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, OAB 148003/SP, ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO, OAB 3318-B/MT, SELMA CRISTINA FLORES CATALAN, OAB 4.076/MT, STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA, OAB 5.458-B/MT, TATIANE ABREU, OAB/MT 10656, TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES, OAB 6972/MT, VICENTE RODRIGUES CUNHA, OAB 3717/MT (...) 1) INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 6.448/6.454 e 6.455/6.460, tendo em vista a realização de pagamento dos respectivos créditos diretamente pelo Síndico, com a consequente quitação. 1.1) INTIME-SE O SÍNDICO para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sobre o crédito pleiteado às fls. 6.461/6.466, informando se já se encontra habilitado, indicando o valor e a respectiva classe, ou, em caso negativo, se é objeto de pedido de habilitação. 2) DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO expeça ofício à Diretoria de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, situada na Praça Alencastro, 158, Bairro Centro, Cuiabá-MT, CEP 78000-006, para que dê prosseguimento ao processo referente à expedição do "Habite-se" (processo administrativo eletrônico RM 2018.12.07/0000072-923520), independente do pagamento do Imposto Sobre Serviço ora cobrado, informando ainda que o referido crédito poderá ser habilitado na falência, na classe dos credores preferenciais (art. 124, § 1º, V, do Decreto-lei 7.661/45). 3) DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Síndico (fls. 6.522/6.523) para determinar a expedição de novo mandado de intimação para o SR. LUCILO DE ARRUDA MARQUES, na Travessa Joaquim da Costa Siqueira, 50 - Araes, Cuiabá-MT, CEP 78005-740, local de funcionamento da L & M - CONBATILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA., para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos das falidas TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 03.827.987/0001-00, ALVORADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ 15.346.141/0001-38, BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 14.937.171/0001-56 E TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA, CNPJ 24.684.128/0001-80, que estão sob sua posse, relativos ao período anterior à decretação de falência, sob pena de busca e apreensão e demais medidas pertinentes. 4) DECLARO QUITADOS os créditos dos credores trabalhistas EDMILSON DIVINO ALVES, MANOEL DOMINGOS DE CAMPOS, JOVANI SOARES DA CRUZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, SIRVAL MACEDO MOREIRA, AURÉLIO CARLOS DOS ANJOS, REGINALDO BATISTA GOMES, QUIRINO DOS SANTOS, EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA, ADELMO GOMES FARIAS E SEVERINA GOMES, todos representados pela advogada DALILA COELHO DA SILVA

- OAB/MT 6.106, tendo em vista que, como ajustado com o Síndico, foi eleito o depósito direto na conta corrente desta como forma de pagamento dos referidos créditos. 5) Diante dos esclarecimentos do Síndico acerca da necessidade de avaliação dos imóveis arrecadados, autorizo a realização de avaliação dos imóveis elencados às fls. 6.525/6.527. 5.1) Para tanto, INTIME-SE O SÍNDICO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente nos autos proposta de honorários por empresas idôneas. 6) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá-MT, solicitando informação sobre o titular dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 601-08.1997.811.0041, Código 74384, e, pertencendo à massa falida, para que proceda à transferência para os presentes autos falimentares, informando, ainda, quanto a existência de possíveis valores de titularidade da massa que ainda não tenham sido vinculados ao referido processo para, em caso positivo, proceder da mesma forma. 6.1) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 3ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá-MT, solicitando informação sobre o titular dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 904-27.1994.811.0041, Código 8438, e, pertencendo à massa falida, para que proceda à transferência para os presentes autos falimentares, informando, ainda, quanto a existência de possíveis valores de titularidade da massa que ainda não tenham sido vinculados ao referido processo para, em caso positivo, proceder da mesma forma. 6.2) PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES existentes na conta judicial, vinculada ao feito nº 12984-76.2001.811.0041, Código 76178, em trâmite perante este Juízo, transferindo para os autos da falência. 6.3) EXPEÇA OFÍCIO ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, solicitando o levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada ao feito nº 4661-63.2001.811.0015, Código 20961, transferindo-o para os presentes autos falimentares, bem como para que informe quanto aos valores ainda não vinculados ao referido processo e, após sua vinculação, sejam os mesmos transferidos para os presentes autos falimentares. 6.4) PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES existentes na conta judicial vinculada ao feito nº 27452-74.2003.811.0041, Código 140386, em trâmite perante este Juízo, transferindo-o para os presentes autos falimentares. 7) DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Síndico às fls. 6.637/6.651, e DETERMINO QUE O SENHOR GESTOR JUDICIÁRIO promova a formação de Incidentes Processuais, na forma indicada no item VII, da presente decisão. 7.1) Para tanto, EXTRAIA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO que deverá instruir os respectivos incidentes, em conjunto com os demais documentos a serem indicados pelo Síndico. 7.2) Formados os incidentes, o SÍNDICO DEVERÁ SER INTIMADO em cada um deles para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a instrução dos mesmos com os documentos e informações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, dando ciência ao Ministério Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊ
131740 - 2000 \ 219.

6812

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda (Mais Autores)

Advogado: Edmundo Luiz Campos Oliveira

Advogado: Vicente Rodrigues Cunha

Advogado: Guaracy Carlos Souza

Advogado: Selma Cristina Flores Catalan

Advogado: Marco Aurélio Ballen

Advogado: Manuel Ros Ortis Júnior

Advogado: Nivaldo Careaga

Advogado: Hemerson Cezar Deszczynski

Advogado: Gisela Simona Viana de Souza

Advogado: Stella Aparecida da Fonseca Zeferino da Silva

Advogado: Rodrigo Rodolpho Tavares Alves

Advogado: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

Advogado: Ana Clara da Silva

Advogado: Rodrigo Alves Silva

Advogado: Maria Otaciana Castro Escauriza

Advogado: Marcelo de Mora Marcon

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Dalila Coelho da Silva

Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Cassão Jure Ferreira Sales

Advogado: Mario Aparecido Leite C. Prates

Advogado: Teresinha Aparecida Braga Menezes

Advogado: José Adelar Dal Pissol

Advogado: José Ortiz Gonzalez

Advogado: Fernanda Correa da Silva Baio

Advogado: Carlinhos Batista Teles

Advogado: Ricardo Vidal

Advogado: Ailton Bueno da Silva

Advogado: Ignez Maria Mendes Linhares

Advogado: Palmeron Mendes Filho

Advogado: Caroline Abe Rosa e Francisco de Assis Costa

Advogado: Tatiane Abreu

Advogado: Marcos Granado Martins

Advogado: Ronimarcio Naves

Advogado: Ulisses Garcia Neto

Advogado: Palmeron Mendes Filho



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÉ

131740 - 2000 \ 219.

Advogado: Luciano Miranda

Advogado: Luciano Miranda

Advogado: Flavio Augusto da Costa Ribeiro Garcia

Certidão

Certifico, nesta data, que trasladei cópias da decisão de fls. 46/48 dos autos de código 1151621.

Cuiabá, 4 de julho de 2019

Cesar Adriane Leôncio

Escrivão(ã)

6813



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Id. 1151621

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **Damaris Magreiter** em face da **Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda.**, a fim de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel urbano adquirido antes da decretação da falência da requerida.

Alega a embargante, em síntese, que em 08/07/2011 adquiriu o imóvel urbano denominado de lote 06, quadra 49, do Loteamento Jardim dos Estados, na cidade de Várzea Grande/MT, registrado sob o nº 13.390, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT.

Consignou, ainda, que o imóvel foi inicialmente adquirido por Laurinda Domingos Pereira em 18/02/1978, no entanto referido bem foi objeto de arrecadação nos autos do processo de falência da embargada, o que culminou em sua indisponibilidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.

A massa falida se manifestou às fls. 32/35, oportunidade em que concordou com a procedência do pedido, todavia, pugnou pela condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

sucumbência, uma vez que a arrecadação do imóvel e a necessidade da oposição do presente embargos se deu por culpa exclusiva da embargante.

À fl. 45, o Ministério Público opinou favoravelmente à procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sejam de fato e de direito as questões postas a exame, tenho por desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos, de forma que passo a julgar o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O Decreto-Lei nº 7.661/45 prevê em seu art. 79 a utilização dos embargos de terceiros para proteção da posse ou direito sobre determinado bem imóvel, *in verbis*:

Art. 79. Aquele que sofrer turbacão ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiro.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 674 assim dispõe:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Deste modo, é cabível a propositura dos presentes embargos de terceiro pela parte autora neste caso concreto, com o fito de resguardar seus direitos decorrentes da posse sobre o imóvel, tendo em vista a constricção realizada e averbada na respectiva matrícula devido à arrecadação do bem nos autos do processo de falência da requerida nº 27450-07.2003.811.0041

2
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

(cód. nº 131740), estando em conformidade também com o que estabelece a Súmula nº 84 do STJ¹.

Quanto à pretensão de mérito, da análise dos documentos acostados aos autos se vê que o imóvel objeto da presente ação foi alienado pela falida, ao adquirente originário, através contrato de compromisso de compra e venda firmado em 18/01/1978 (fls. 20/21), ou seja, em data muito anterior à decretação da falência da embargada, que se deu em 07/12/2000, e, posteriormente, em 08/07/2011, foi alienado à embargante.

Assim, conquanto a embargante não tenha providenciado a adequada regularização do registro do negócio jurídico às margens da matrícula do imóvel, os documentos colacionados aos autos comprovam que o adquiriu de boa-fé e que o mesmo foi alienado ao adquirente originário antes mesmo da quebra da requerida, de modo que não persistem razões para a manutenção da constrição, resultante da arrecadação no feito falimentar.

Neste sentido, é o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MASSA FALIDA. ARRECADAÇÃO. LOTE EM CONDOMÍNIO. POSSE DA EMBARGANTE. BOA-FÉ. EXCLUSÃO DA CONSTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Correta a r. sentença que excluiu o imóvel da embargante da arrecadação no procedimento falimentar ante a comprovação da posse do bem pelo contrato de compra e venda da fração ideal e termo de quitação anterior à data da decretação da falência, evidenciando a boa-fé da adquirente, que não pode ser prejudicada por eventuais irregularidades do falido.**

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, APC 20150111108334, 2ª Turma Cível, Relator Mario Zam Belmiro, julgamento 02/03/2016, DJE 08/03/2016, pág. 235).

¹ É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, nos termos do que estabelece a Súmula nº 84 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

Verifica-se, portanto, que o imóvel objeto dos presentes embargos deixou de pertencer à embargada antes mesmo do termo legal fixado na decisão que decretou a falência da empresa Trese Construtora, razão pela qual a baixa da constrição que recaiu sobre ele é medida de justiça, até porque o contrário importaria em enriquecimento indevido da massa falida em detrimento de terceiros.

Outrossim, cabe consignar que a massa falida, ora embargada, representada pelo síndico, concorda com a procedência do pedido, insurgindo-se somente quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 32/35).

No tocante a esse ponto, constata-se que o próprio autor deu causa à propositura desta demanda, ante a morosidade em efetuar o registro cartorário de propriedade do imóvel a tempo e modo devidos.

Não bastasse isso, a massa falida concordou com o pedido do autor, não havendo resistência à pretensão, sendo, portanto, incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da sucumbência, em interpretação analógica ao disposto no parágrafo único do art. 88 da LRF.

Diante do exposto, **julgo procedente** os presentes embargos de terceiro, determinando a baixa da constrição averbada na matrícula do imóvel em questão, registrado sob o nº 13.390, no Cartório do 5º Ofício da Comarca de Cuiabá, decorrente da arrecadação ocorrida nos autos da falência nº 27450-C7.2003.811.0041 (cód. nº 131740), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se à respectiva Serventia, a fim de que promova a baixa da indisponibilidade averbada às margens da matrícula do imóvel objeto



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR II

destes autos, consignando que as despesas para regularização da transferência de propriedade do bem serão arcadas pelo embargante.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de falência da requerida (cód. 131740).


Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, caso pendentes.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não deu causa à propositura da presente ação e não ofereceu resistência à pretensão da parte autora.

Transitada em julgado, dê-se ciência ao Ministério Público e, após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2019.


Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 23ª Região TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

09224
A.16817

6ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR, CEP 78050-955, Cuiabá/MT

MANDADO N.: 00008/2019/2604/097 (EXECUTADO) 12/02/2019



PROCESSO N.: 01650.2005.006.23.00-8



EXEQUENTE Ministério da Fazenda - PROCURADORIA DA FAZ. NACIO
EXECUTADO Treze Indústria e Comércio de E OUTRO(S) 1
EXECUTADO Edmundo Luiz Campos de Oliveira

MANDADO

O Doutor AGUIMAR MARTINS PEIXOTO, Juiz do Trabalho da 6ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Efetue diligência junto a Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá-MT, Proc. Nº. 219/2000, informando acerca da desconstituição da penhora efetuada nos rosto desses autos, havendo a desoneração desse encargo.

OBS: Segue em anexo, cópia do auto de penhora de fls. 182/183 e certidão de fls. 457 e despacho de fl. 458.

Juízo da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias de Cuiabá-MT.

Proc. Nº. 219/2000

Espécie: Autofalência

Parte Autora: Treze Construtora e Incorporadora Ltda e outros

Endereço da Vara de Falências : Rua Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Bairro: Cpa - Cuiabá/MT - CEP 78050-970

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Artigo 331 do Código Penal Brasileiro

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Eu, DAVI ASSIS CARVALHO TÉCNICO JUDICIÁRIO, JUIZ OTÁVIO CARVALHO PINTO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2019

AGUIMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz do Trabalho

Treze Indústria e Comércio de E OUTRO(S) 1

Rua Timor, N. 334 (Sr. Edmundo Campos Oliveira), Bairro Shangri-lá, Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CPF N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

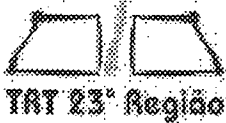
DATA 27, 02, 2019

ASSINATURA:

OFICIAL DE JUSTIÇA:

OBS:

Arlon Manoel Pereira
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª Região TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

6ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR, CEP 78050-955, Cuiabá/MT

MANDADO N.: 00134/2008/2604/097 (EXECUTADO) 21/01/2008



PROCESSO N.: 01650.2005.006.23.00-8



EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Edmundo Luiz Campos de Oliveira
EXECUTADO Treze Indústria e Comércio de E OUTRO(S) 1

MANDADO

A Doutora KARINA SUEMI KASHIMA, Juíza do Trabalho da 6ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, de forma que um Oficial de Justiça se desloque até o MM. Juízo da Vara Especializada de Falência e Concordata de Cuiabá, efetuando a restrição judicial de eventuais créditos e/ou bens da executada nos autos de falência que lá tramitam sob nº 219/2000.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, através do seu Síndico, Dr. Ronimárcio Naves, com escritório a Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2000, sala 411, Ed. Centro Empresarial Cuiabá - Cuiabá/MT.

Esgotado o prazo para interposição de embargos à execução, sem qualquer insurgência, mantenham-se os autos sobrestados, onde deverá permanecer até a disponibilização dos valores pela Vara de Falência.

VALOR DA EXECUÇÃO R\$4.075,23, ATUALIZADO ATÉ 16/01/2008.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Mauro Takimoto
TRT 23ª Região

Cuiabá, 21 de janeiro de 2008

Karin

KARINA SUEMI KASHIMA
Juíza do Trabalho

Recebi o expediente.
18 FEV 2008
6ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT

Recebi em 12/02/08
Dono do recibo nome
Síndico Masso F. S. O. S.

Treze Indústria e Comércio de E OUTRO(S) 1
Rua Timor, N. 334 (Sr. Edmundo Campos Oliveira), Bairro Shangri-lá, Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME: *Tatiane Bezerra Bone*
RG N.: *908 165 SSP/MT*
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA: *30/01/2008* ASSINATURA: *Tatiane Bone*
OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

Eleide Maria da Cunha Gomes
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA

Tatiane Bezerra Bone
Escrivã Judicial
Obs: deu fe às 16h20min



SIEx. - Seção 6ª Vara do Trabalho

PROC. Nº 1650 / 2005-8
MAND. Nº 134 / 2008

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 30 dias do mês de junho do ano de 2008
na Vara Especializada de Falências e Concordatas
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de União
Federal, contra Troze Indus-
tria e Comércio e outro, para pagamento da importância
de R\$ 4.075,23 (com 16/01/08) (quatro mil, setenta e
cinco reais e vinte e três centavos)
(), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária
e custas do referido processo:

Recebi a penhora no ROSTO DOS AU-
TOS do processo nº 219/2000 em trâmite pe-
rante a Vara Especializada de Falências e Con-
cordatas da Comarca de Quatã - MT, no
valor de R\$ 4.075,23.

Recebi em 30/04/2008
Tatiane Bona
Tatiane Bona
Escritura Judicial

Total de avaliação: R\$ 4.075,23 (quatro mil, setenta
e cinco reais e vinte e três centavos)
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

Quatã

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

4227
437 6820
①

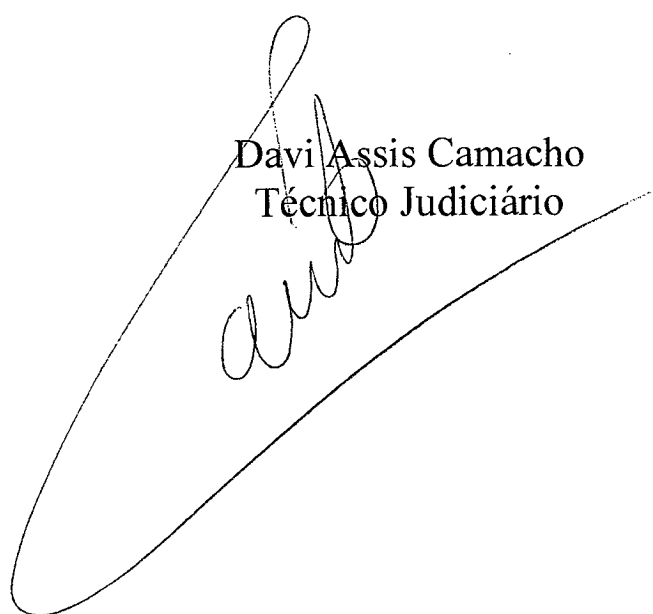
Processo n. 01650.2005.006.23.00-8

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que, revendo os autos constatei a existência de penhora efetuada no rosto dos autos que tramita na Vara Especializada de Falências de Cuiabá-MT., conforme constata-se Mandado de fls.182/183; motivo pelo qual, torna-se necessário efetuar o levantamento daquela penhora, para viabilizar o arquivamento destes autos, sem pendências. Faço os autos conclusos para apreciação do MMº.Juiz do Trabalho para deliberação.

Cuiabá-MT 15/10/2018-2ª feira.

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário



4228
450
6821

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

01650.2005.006.23.00-8



DESPACHO

Vistos,

1. Desconstitui-se a penhora de fl. 182/183.
2. Expeça-se mandado para ciência do respectivo órgão, da desoneração do encargo.
3. Após, revisem-se e arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe.c

Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2019, (quinta-feira).

AGUIAR MARTINS PEIXOTO
Juiz do Trabalho